

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, do Senador Tasso Jereissati, que “altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa-Família e dá outras providências, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa”.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati. A proposição tem como objetivo incluir, na lei que criou o Programa Bolsa Família, novo benefício com a finalidade específica de premiar por bom desempenho os estudantes participantes do programa.

De acordo com a proposta, o novo benefício variável – sem limite por família – será pago em razão de resultados positivos obtidos pelo aluno em avaliação oficial, conforme regulamento. Também em regulamento será fixado o valor do benefício.

O autor, em sua justificação, diz acreditar que a iniciativa contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino. Segundo ele, “com um incentivo concreto e palpável a mais, os estudantes procurarão aprimorar suas relações com a escola e com os professores. Mais estimulados pelo interesse dos alunos, os professores tenderão a se envolver com a causa desse alunado”.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda do Governo Federal. A condição é que as famílias beneficiadas mantenham seus filhos matriculados nas escolas públicas e cumpram um calendário de visitas a postos de saúde. Essas condicionalidades demonstram a preocupação do Estado com crianças e adolescentes de baixa renda que, em função de sua condição de vida, afastam-se dos bancos escolares e dos centros de saúde.

Contudo, a simples vinculação da participação no PBF com a presença nas salas de aula tem provocado críticas ao programa no que diz respeito, principalmente, a sua eficiência em promover educação com resultados qualitativos. Muitos críticos do PBF alegam que o programa tem sido uma ação paliativa que não promove educação de qualidade.

Assim, partindo do princípio de que a educação de qualidade constitui um dos direitos fundamentais que compõem a cidadania, urge que o componente educação do PBF seja valorizado e seus impactos sociais e educacionais potencializados. Afinal, importa reiterar, há uma evidente relação entre o Bolsa Família e a educação: entre as condições para receber o benefício, há exigência de manutenção dos filhos na escola por parte das famílias atendidas. E criar um benefício variável vinculado ao desempenho escolar certamente estimula o público alvo a buscar melhores resultados educacionais, como forma de permanecer apto a receber mais benefícios do PBF.

Nesse sentido, sob a ótica dos benefícios sociais, julgamos pertinente e meritória a iniciativa do Senador Tasso Jereissati e, também, merecedora de nosso acolhimento. A Comissão de Assuntos Sociais apresentou emendas ao texto original aprimorando sua técnica legislativa e acrescentando a expressão “educacional” na disposição que trata dos resultados obtidos. Estas emendas são também acatadas, na forma do relatório final emitido pela Comissão de Assuntos Sociais.

### **III – VOTO**

Dessa forma, concluímos este relatório com voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, com as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 18 (dezoito) votos favoráveis o presente projeto, tendo como relatora a Senadora Marisa Serrano, incorporando ao texto final as emendas nº 01-CAS/CE, 02-CAS/CE e 03-CE, de autoria da relatora, aprovadas por 17 (dezessete) votos favoráveis, sendo a última oferecida durante a discussão. Vota contrário ao projeto e às emendas a Senadora Ideli Salvatti, que apresenta declaração de voto, conforme disposto no art. 316, do RISF.

#### **EMENDA Nº 03-CE**

Acrescente-se ao inciso IV, do art. 2º, da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....  
.....  
.....  
..... sem prejuízo do benefício previsto no  
inciso anterior. (NR)”

Sala da Comissão, em 02 de março de 2010.

Senador Flávio Arns, Presidente Eventual

Senadora Marisa Serrano, Relatora

*Marisa Serrano*